



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
\_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.**

**ALTERA DISPOSIÇÃO E DISPOSITIVO DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 16 DE  
ABRIL DE 2014 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – O artigo 14 da Lei Complementar nº 64 de 16 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** O total de cargos em comissão de assessoria, providos por não servidores de carreira, não poderá exceder a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total de cargos de provimento por concurso existentes no Poder Executivo”.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

Campinas, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Sr. Presidente,

Temos a honra de encaminhar para Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar que “Altera disposição e dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 16 de abril de 2014 e dá outras providências”.

Trata-se de medida com forte interesse da população do Município de Campinas quanto à redução dos gastos públicos e priorização da moralidade administrativa.

A presente iniciativa tem por finalidade ajustar a proporção entre cargos providos por não servidores de carreira (funcionários não concursados) em relação ao total de cargos de provimento por concursos existentes no Poder Executivo (reduzindo o limite da lei original de 4% para 0,75%), tendo como parâmetro o número máximo de comissionados defendido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (100 comissionados) para ocupação de cargos na Administração Direta. O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância e o processo se encontra em grau de recurso.

Transcrevemos abaixo a identificação do processo e decisão proferida:

**Processo Digital nº: 1021169-53.2015.8.26.0114**

Classe – Assunto      Ação Civil de Improbidade Administrativa – Servidor Público Civil

Requerente:                      1Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e outro

### SENTENÇA

“Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1) determinar, com relação aos cargos comissionados de direção e chefia, que a proporção daqueles ocupados por servidores de carreira seja, no mínimo, aquela constante da certidão de fls. 3084/3085, para cada nível hierárquico; 2) determinar a exoneração, em trinta dias após o trânsito em julgado, dos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Departamental, Assessor Especial, Assessor Setorial, Assessor Superior, Gestor Administrativo, Gestor de Suporte, proibindo-se novas contratações para os mesmos cargos, facultando-se contudo que venham a ser ocupados por servidores concursados; 3) condenar o requerido Jonas Donizette Ferreira, com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração por ele percebida na data desta sentença.

Não há condenação da parte passiva na verba honorária, por ser vedado ao autor recebê-la”.

Com a **aprovação deste projeto**, o número máximo de comissionados na Administração Direta, em termos do limite permitido, será reduzido de aproximadamente 800 (oitocentos) funcionários para aproximadamente 150 (cento e cinquenta) funcionários. As despesas mensais com a ocupação desses cargos devem ser reduzidas de aproximadamente R\$ 5 milhões ao mês para menos de R\$ 1 milhão ao mês, **possibilitando a economia de mais de R\$ 40 milhões ao ano aos cofres públicos.**

A iniciativa popular é um instrumento da democracia que possibilita, à população, apresentar projetos de lei, fazendo com que os cidadãos possam atuar publicamente na elaboração de normas que os regem.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Campinas, a sociedade pode apresentar um projeto de lei à Câmara Municipal desde que a proposta seja assinada por um número mínimo de cidadãos:

“Art. 46 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município”. (art. 46, *caput*, Lei Orgânica de Campinas)

Ressaltamos que se trata de um projeto de lei que carrega uma qualidade especial, a de ser oriunda da vontade direta do povo, e, nesse sentido, demanda atenção dedicada e extraordinária dessa casa legislativa.

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador Rafael Fernando Zimbaldi**

**Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Campinas**